

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO
SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC- 000850/026/13
ÓRGÃO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEDE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: EMÍLIA MARIA MARTINS DE TOLEDO LEME,
SUPERINTENDENTE
01/01/2013 A 14/05/2013 E 31/05/2013 A 31/12/2013
RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA
15/05/2013 A 30/05/2013
INSTRUÇÃO: UR-11/ DSF-I
MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos das contas anuais do exercício de 2013 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, criada pela Lei Municipal nº 139 de 28/12/2001 com alterações posteriores.

A entidade tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios a seus assegurados conforme previsto em sua lei de criação.

São órgãos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, de acordo com seu Estatuto Social e Lei de Criação: O Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e a Diretoria.

A fiscalização desta Casa incumbida dos trabalhos (UR-11) Unidade Regional de Fernandópolis elaborou o substanciado relatório sobre as contas, inserido a fls. 11/36, destacando as ocorrências a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

B.1.2 – Resultado Patrimonial

- Resultado Patrimonial negativo em R\$ 604.748.616,00.

B.3.3 – Remuneração dos Dirigentes e Conselhos

-Superintendente é nomeado pelo Prefeito Municipal (cargo comissionado), situação que pode acarretar conflito de interesses entre a gestão da autarquia e a gestão municipal.

B.3.5.- Demais Despesas elegíveis para análise

- Despesas impróprias com juros e multas no valor de R\$ 4.311,47.

B.4. – Tesouraria.

-Dados referentes às conciliações bancárias, enviados ao Sistema AUDESP, contendo inconsistências e encontrando-se incompletos, em detrimento ao princípio da transparência e da fidedignidade de tais dados.

C.1-Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- Não encaminhamento, ao Sistema AUDESP, de tais dados.

C.2-Contratos/Contratos examinados *in loco*.

-Não encaminhamento, ao Sistema AUDESP, de dados relativos aos Contratos e Termos Aditivos celebrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

D.2- Aplicação da Portaria nº 916/03 e Atualizações.

-Ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos bens, em desacordo com o previsto no artigo 19, inciso V, da ON MPS nº 02/2009 da evolução das reservas.

D.3 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

-Divergências verificadas nas conciliações bancárias (dados incompletos e inconsistentes).

D.6.1-Conselho Fiscal

-Um dos membros possui nível de escolaridade (nível médio) que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

D.6.2.-Conselho Municipal de Previdência.

-Um dos membros possui nível de escolaridade (nível fundamental) que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

D.7- Atuário.

-Déficit Atuarial de R\$ 875.950.416,52.

D.8.1- Gestão Própria.

- Instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações foram objeto de credenciamento em 2012 e as solicitações de renovação de credenciamento encontram-se em andamento em 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

D.8.2- Análise da Documentação dos Investimentos.

- Apurados Fundos com carência de resgates superior a 365 dias, podendo haver incompatibilidade do fluxo de caixa no período estabelecido;
- Apurados Fundos com cobrança de taxa de administração acima da média.

D.8.4- Resultado dos Investimentos.

- Apurado Fundo que registrou rendimento negativo de -17,39%, sendo que não constataram, dos Relatórios das Atividades do Comitê de Investimentos, discussões acerca de referido Fundo.

D.10-Atendimento à lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas.

Em resposta à notificação pessoal de fls.37, a Origem apresentou as justificativas e os documentos juntados às fls. 38/66, do presente.

Quanto ao apontamento acerca do Resultado Patrimonial Negativo (itens B.1.2 e D.7), a origem assevera que o valor de R\$ 604.748.616,00 reflete o Déficit Atuarial apurado em 31 de dezembro de 2012, que foi devidamente equalizado e encontra-se atualmente equilibrado em virtude da implantação de Política de Amortização adotada em Lei Complementar Municipal nº 396 de 2013.

No que diz respeito à situação, apontada pela fiscalização, de conflito de interesses causado pelo fato de o Superintendente da Entidade ser nomeado pelo Prefeito (cargo em comissão) – item B.3.3, a entidade alega estar cumprindo o Princípio da Legalidade uma vez que a Lei Complementar Municipal 139/2001, em seu artigo 111, determina que “a entidade de previdência será administrada por um Superintendente com comprovada especialização em matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

previdenciária, nomeado pelo Prefeito Municipal, demissível *ad nutum*". Ademais cita também o Princípio do Controle ou Tutela Administrativa.

Acerca das despesas impróprias com juros e multas no valor de R\$ 4.311,47 (item B.3.5), a entidade afirma que as mesmas ocorreram no interstício da gestão anterior devido a quadro de servidores reduzido e insuficiente á época. Para sanar tal falha a origem afirma que já tomou as providências necessárias para sanar o déficit operacional com realização de concurso público.

Já as inconsistências relativas ao envio de dados de conciliações bancárias pelo sistema Audesp (item B.4) e conseqüente problema de fidedignidade (item D.3), a origem salienta as incongruências operacionais verificadas entre o Sistema de Contabilidade da Autarquia e o referido sistema. Ressalta também que no ano de 2014 foram tomadas providências cabíveis no sentido de proceder à correção do sistema nos envios de arquivos.

No que tange ao não envio pelo Sistema Audesp das Licitações, Dispensas, Inexigibilidades e Contratos (itens C.1 e C.2) a entidade assevera foram tomadas todas as providências no sentido de alimentar o sistema com tais dados observando-se ainda que os mesmos constam de arquivo .xml "Cadastros Contábeis".

A entidade declara que está em fase final de implantação de sistema que possibilitará a contabilização de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, atendendo, assim ao disposto no art. 19, inciso V da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 (item D.2).

Com relação aos apontamentos sobre nível de escolaridade de membros do Conselho Fiscal (item D.6.1) e do Conselho Municipal de Previdência (item D.6.2), a origem sustenta que a lei instituidora da Autarquia em comento não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

disciplina tal tema não cabendo à direção da entidade qualquer juízo de valor em virtude da obediência do Princípio da Legalidade.

A entidade também comunica que já se encontra finalizado e ativo o credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações (item D.8.1).

Relativamente ao apontamento sobre os fundos com carência de resgate superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (item D.8.2), a origem defende tratem-se de fundos fechados compostos com um único tipo de título do governo federal atentando ainda que o aporte total nestas aplicações representa 4,17% do patrimônio investido em setembro de 2014. Todavia já se encontrando em andamento procedimento específico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elaboração de estudo de solvência financeira.

No que concerne à menção de investimento em fundos com cobrança de taxa de administração acima da média (item D.8.2), a origem declara haver um entendimento equivocado por parte da fiscalização por comparar taxas de administração de fundos de renda fixa com os de renda variável que são sensivelmente maiores.

No tocante à existência de fundo que apresentou rendimento negativo de 17,39% sem menção em Relatórios de Atividades do Comitê de Investimento (item D.8.4), a origem argumenta que mensalmente é apresentado relatório completo e individualizado fundo a fundo em reuniões ao Conselho Municipal de Previdência bem como bimestralmente ao Conselho Fiscal de Previdência. Ademais anualmente também é apresentado relatório complexo trazendo detalhes mês a mês onde consta a desvalorização do fundo mencionado. Justifica também que, por se tratar de fundo com títulos de vencimento de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

(cinco) a 45 (quarenta e cinco) apresenta maior volatilidade em relação aos de menor prazo.

E finalmente quanto ao apontamento sobre o Atendimento à Lei Orgânica, instruções e Recomendações deste Tribunal (Item D.10), a origem afirma que a atual gestão tem procurado atender a todas as recomendações dessa Egrégia Corte

Atendendo à determinação encartada à fl. 37, a ATJ-Assessoria Técnica Jurídica, sob o prisma técnico-contábil (fls. 68/69) opina pela regularidade da matéria, sendo acompanhada pela vertente Jurídica às fls. 70/71.

A Chefia da ATJ, à fls. 72, submeteu os autos à apreciação desta Auditora.

O D. Ministério Público de Contas certificou que o processo não foi selecionado para análise específica, restituindo o feito para prosseguimento da instrução ou julgamento da matéria (fls.72-verso).

Acompanha os autos o TC-000850/126/13 (Acessório-1)- Acompanhamento da Gestão Fiscal

Os últimos exercícios da entidade tiveram o seguinte trâmite neste Tribunal:

EXERCÍCIOS	PROCESSOS	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR
2012	TC-002954/026/12	Regular com ressalvar	J.R.
2011	TC-000406/026/11	Regular com ressalva	S.W.
2010	TC-001090/026/10	Regular com ressalva	S.M.

É a síntese do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

DECISÃO

Acolho as manifestações dos órgãos técnicos da Casa no sentido de aprovação destes demonstrativos.

Saliento que o órgão apresentou, ao final do período examinado, notadamente sob aspecto econômico-financeiro, superávit orçamentário de R\$ 13.192.531,12, equivalente a 18,98% da receita realizada. Resultados superavitários tem se mantido nos 3 exercícios anteriores.

Relevo a maioria das ocorrências devido ao aspecto formal ou pelo saneamento anunciado pela origem.

Contudo, destaco o significativo e crescente déficit atuarial de R\$ 875.950.416,52 fato relevante na apreciação das contas em exame.

Apesar de constatado em Relatório da Fiscalização que foram implementadas as recomendações do Atuário, o Déficit Atuarial cresceu 23,65% no período examinado. Ressalto, ainda, que nos 3 (três) exercícios anteriores tem apresentado crescimento constante.

A continuidade de tal situação pode acarretar em graves consequências que certamente acometerão os servidores públicos filiados ao Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto.

Atenção também deve ser dada à rentabilidade real negativa dos investimentos no período que, por agravar a situação do citado déficit atuarial, remeto ao campo das recomendações.

Recomendo também à origem atenção aos prazos constantes na Portaria MPS 440, no que tange ao credenciamento das Instituições Financeiras escolhidas para receber as aplicações.

Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** o **Balanço Geral do Exercício de 2.013 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis, a Sra. Emília Maria Martins de Toledo Leme e o Sr. Rodolfo Luiz Taddei Barbosa, com base o art. 35 do mesmo diploma legal.

Deve, pois, os Responsáveis atentarem para as Ressalvas e Recomendações constantes no corpo deste decisório.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado, depois, ao arquivo.

- 1) Ao Cartório do Corpo para:
 - a) Juntar e certificar o trânsito em julgado
- 2) Após, ao Arquivo.

C.A., em 10 de maio de 2019

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO
SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC- 000850/026/13
ÓRGÃO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEDE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: EMÍLIA MARIA MARTINS DE TOLEDO LEME,
SUPERINTENDENTE
01/01/2013 A 14/05/2013 E 31/05/2013 A 31/12/2013
RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA , SUPERINTENDENTE
15/05/2013 A 30/05/2013
INSTRUÇÃO: UR-11/ DSF-I
MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14
SENTENÇA: FLS. 73/81

EXTRATO: Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** o **Balanço Geral do Exercício de 2.013 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, a Sra. Emília Maria Martins de Toledo Leme e o Sr. Rodolfo Luiz Taddei Barbosa, com base o art. 35 do mesmo diploma legal. Deve, pois, os Responsáveis atentarem para as Ressalvas e Recomendações constantes no corpo deste decisório. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., em 10 de maio de 2019

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO